



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000384/2009-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.317 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA VERTENTE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL .

Diante da inexistência do pagamento, o prazo inicial para a contagem da decadência deve ser regida pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, foram acolhidos os embargos inominados, para retificar o acórdão embargado, negando-lhe provimento.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker

Relatório

Trata-se de embargos inominados, que teve como origem despacho da unidade, em face do Acórdão **3302-003.153**, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2004

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Para tributos lançados por homologação, quando há o pagamento antecipado, a regra para a contagem do prazo inicial é pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional; já quando não há pagamento, a regra para a contagem do prazo inicial é o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2004

ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. USINAS. REGIME CUMULATIVO.

As receitas de venda de álcool para fins carburantes pelas pessoas jurídicas produtoras (usinas e destilarias) são apuradas pela sistemática cumulativa, mesmo após a instituição do regime não-cumulativo de apuração da contribuição ao PIS e da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2004

Ementa:

ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. USINAS. REGIME CUMULATIVO.

As receitas de venda de álcool para fins carburantes pelas pessoas jurídicas produtoras (usinas e destilarias) são apuradas pela sistemática cumulativa, mesmo após a instituição do regime não-cumulativo de apuração da contribuição ao PIS e da Cofins.

No caso em análise, é impossível executar o acórdão pela existência de erro material em relação aos pagamentos, conforme as seguintes informações da unidade, fls. 588 e seguintes.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Da admissibilidade dos embargos inominados

Houve admissibilidade dos embargos inominados, fls. 385, pela Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, com fundamento no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do Carf.

2. Do erro material

No acórdão nº **3302-003.153** foi reconhecida a decadência parcial e a possibilidade de imputação de pagamento, vide trechos do referido acórdão, fls. 569, 570 - decadência - e fls. 573 - dedução do pagamento:

- Decadência

O auto de infração foi lavrado em 29 de junho de 2009 e houve ciência em 30 de junho de 2009, sendo que a Recorrente alega que houve decadência nos períodos de 1º a 29 de junho de 2004.

*A Recorrente constituiu o crédito tributário das contribuições ao PIS e da COFINS na **sistemática não-cumulativa** por meio da apresentação das DCTFs, lançando os valores de receitas no mercado interno referentes a junho de 2004 na quantia de R\$ 628.811,82 e R\$ 1.307.229,55 referente a julho de 2004. Tais valores também estão declarados na DIPJ ano calendário 2004, exercício 2005 e no DACON. Tais valores foram os apurados pela fiscalização e utilizados como base de cálculo para a apuração da COFINS e da contribuição ao PIS no **sistema cumulativo**.*

(...)

Da análise dos autos, percebe-se pela DCTF em relação ao 2º trimestre de 2004, que houve o pagamento mediante DARF do imposto sobre a renda retido na fonte IRRF e da contribuição ao PIS fls. 374/380. Assim, não há informações no processo do pagamento, ainda que de modo errôneo, da COFINS no período de 1º a 29 de junho do ano de 2004. Desta feita, reconhece-se a decadência em relação ao PIS com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN e não em relação à COFINS por falta de instrução probatória, a qual deve ser regida pelo art. 173, inciso I, do CTN.

- Dedução do pagamento

A Recorrente alega que a fiscalização desconsiderou os valores lançados via DACON, que foi acostada ao presente recurso voluntário. Nesse aspecto, consultando os autos, houve declaração das receitas, ainda que de forma errônea, tanto por meio do DACON, como por meio da DIPJ.

Nesse sentido, deve ser realizada uma dedução tributária via imputação de pagamento dos valores, efetivamente, pagos de contribuição ao PIS e da COFINS no sistema não-cumulativo com os valores que deveriam ter sido pagos no sistema cumulativos. A imputação deve ser realizada de forma proporcional nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 74/2012.

Ocorre que a unidade, em uma análise mais minuciosa, averiguou que não houve qualquer tipo de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo, o que prejudica a contagem do prazo decadencial pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e a dedução do pagamento. Vide trechos da informação fiscal, fls. 588/590:

Trata-se do despacho de encaminhamento para análise, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do Acórdão CARF nº 3302-003.153 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 27 de abril de 2016, fls. 566/574, pela suposta falta de pagamento do PIS, com a não localização dos DARF's informados na DCTF – código de receitas "5979-2".

(...)

5. No processo consta o extrato do declarante – grupo de tributo PIS/PASEP, com o código de receita 5979-2, que se refere ao “PIS – RETENÇÃO sobre pagamento a Pessoa Jurídica”, fls. 42/43, serviços prestados por outra pessoa jurídica - PJ - à contribuinte, obrigada da retenção das contribuições sobre o valor dos serviços prestados, que constam declarados em DCTF, fls. 374/380, assim como as demais retenções legais como o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre trabalho assalariado (0561) e não assalariado (0588).

*6. Logicamente tais pagamentos e seus códigos de receita, por si só, comprovam, que nada tem a ver com o PIS/PASEP pelo regime **cumulativo** aqui em questão, fato relatado pelo auditor no lançamento (que não houve nenhum recolhimento de PIS e Cofins do período, e nem mesmo sua declaração em DCTF), inclusive observado pela DRJ/RPO no relato do acórdão acima, cuja pesquisa no sistema informatizado confirmam a **inexistência de pagamentos** a título de PIS/PASEP ou COFINS, quer pelo regime cumulativo ou não cumulativo, fls. 579/586. Desta forma, s.m.j., que cabe o retorno do presente processo ao CARF, para eventual análise e manifestação mediante revisão de ofício quanto à decadência, **fato gerador com fechamento em 30/06/2004 - mensal**, contrário ao decidido como diário 01 a 29/06/2004, ainda pela constatação de nenhum pagamento.*

7. Merece destacar que a contribuinte informa que utilizou a 'declaração de compensação' para quitar outros tributos com os créditos PIS exportação, da qual trata o processo nº 13870.000137/2004-07, período de apuração apenas Junho de 2004, atualmente no CARF, aguardando apreciação do recurso voluntário referente a 'glosa dos créditos' efetuados pela auditoria fiscal, que tem relação direta com o presente lançamento.

Ademais, a unidade colaciona as telas do sistema, fls. 586, que demonstram que não houve pagamento por parte da contribuinte.

Diante da **inexistência do pagamento** e com a finalidade de poder executar o acórdão, retifica-o com o **reconhecimento** de que **não houve pagamento**. Como não há o pagamento, a contagem do prazo decadencial modifica-se para o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, onde o *dies a quo* passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Código Tributário Nacional

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Tal entendimento está em conformidade com a Súmula 555, do Superior Tribunal de Justiça, advinda do Repetitivo 163: "*Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.*"

No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em **29 de junho de 2009** e houve ciência em **30 de junho de 2009**. O fato jurídico lançado para a contribuição para o PIS/Pasep é de **30.06.2004** e de **31.07.2004**, fls. 192. Assim, tendo como termo inicial o ano de **2005**, a fiscalização teria até o ano de **2010** para realizar o lançamento. Portanto, o período, anteriormente reconhecido como atingido pelos efeitos da decadência pela realização de pagamento, não foi atingido, pois não houve o pagamento.

Ademais, retifica-se o acórdão também no que concerne à imputação de pagamento, como não houve qualquer recolhimento por parte da contribuinte, não há o que ser imputado.

3. Conclusão

Diante do exposto, acolhem-se os embargos inominados, concedendo-o efeitos infringentes para retificar o acórdão, negando provimento total.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza